

**Processo: 0000764-66.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Embargante: Renato Lima de Figueiredo.

Embargante: Erlelia Pereira de Souza.

Advogado: Juvenal Severino Botelho (OAB: 5044/AM).

Advogado: Geraldo Albuquerque da Mata (OAB: 1394/AM).

Embargado: Estado do Amazonas.

Procurador: Karina Broze Naimeg Grossi (OAB: 9245/AM).

Procurador: Jucelinno Araújo Lima (OAB: 8039/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de se manifestar no tocante aos pontos aduzidos, bem como incorreu em erro material no tocante a fixação dos honorários advocatícios. O termo inicial do pagamento dos danos materiais é desde a data do óbito, com juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). A pensão mensal devida aos genitores deve ser paga até o momento em que a vítima atingisse idade correspondente à sua expectativa média de vida segundo o IBGE no ano de 2013, ou a data do óbito dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. Precedentes STJ. O valor da pensão arbitrado deverá ser rateado em partes iguais entre os genitores. Honorários arcados pela parte vencida, Estado do Amazonas. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.. DECISÃO: " EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de se manifestar no tocante aos pontos aduzidos, bem como incorreu em erro material no tocante a fixação dos honorários advocatícios. O termo inicial do pagamento dos danos materiais é desde a data do óbito, com juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). A pensão mensal devida aos genitores deve ser paga até o momento em que a vítima atingisse idade correspondente à sua expectativa média de vida segundo o IBGE no ano de 2013, ou a data do óbito dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. Precedentes STJ. O valor da pensão arbitrado deverá ser rateado em partes iguais entre os genitores. Honorários arcados pela parte vencida, Estado do Amazonas. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.".

Processo: 0000782-87.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado do Amazonas.

Procurador: Leila Maria Raposo Xavier Leite (OAB: 3726/AM).

Embargado: Manoel Lorimar Tavares Lima.

Advogada: Monica Vicente Taketa (OAB: 7988/AM).

Advogada: Carolina Gomes Mar (OAB: 8627/AM).

Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MILITAR. RESERVA. LICENÇA ESPECIAL. PERÍODO COMPUTADO EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE. DOCUMENTO EXPEDIDO PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (AMAZONPREV). IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE GOZO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez evidenciado erro material na Ementa do Acórdão Embargado, bem como na fundamentação correlacionado no Acórdão, estando omissa acerca das questões aduzidas pelo Embargante. Esta E. Corte, bem como o C. STJ, tem posicionamento firme no sentido de ser possível a conversão das licenças-prêmio em pecúnia, quando o servidor for transferido para a reserva sem tê-las usufruído. Verifica-se que conforme documentação carreada aos autos, as licenças especiais referente ao período de 01/02/1985 a 31/01/1995 já foram convertidas em dobro. Tendo o autor se beneficiado financeiramente do cômputo em dobro dos períodos correspondentes às licenças especiais a que fazia jus, por ocasião de sua inatividade, resta evidenciado que incabível, agora, a conversão de tais licenças em pecúnia. No que diz respeito a Medida Provisória 2.131/2000, entendo que não merece prosperar as alegações, uma vez que o direito à indenização para o servidor que tenha atendido os requisitos estabelecidos em lei está assegurado pelo direito adquirido; Vedação ao enriquecimento ilícito do Estado. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.. DECISÃO: " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MILITAR. RESERVA. LICENÇA ESPECIAL. PERÍODO COMPUTADO EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE. DOCUMENTO EXPEDIDO PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (AMAZONPREV). IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE GOZO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios



para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de se manifestar no tocante à data da conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como, a respeito do pedido de reforma do DIB do auxílio doença. O Termo inicial para o pagamento do auxílio doença é desde a primeira cessação administrativa indevida, com a conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da citação válida. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0001364-87.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).

Embargado: Francisca Costa da Silva.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que o Acórdão embargado deixou de estabelecer os critérios de correção monetária e aplicação de juros de mora em relação a condenação do Embargado ao pagamento de danos morais. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação contratual, a fluência dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos morais, tem como termo inicial a data da citação e correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, do STJ). A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.. DECISÃO: “ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que o Acórdão embargado deixou de estabelecer os critérios de correção monetária e aplicação de juros de mora em relação a condenação do Embargado ao pagamento de danos morais. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação contratual, a fluência dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos morais, tem como termo inicial a data da citação e correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, do STJ). A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0001408-09.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda..

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 739A/AM).

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB: 313A/AM).

Embargado: Jose Maria de Santiago Leite - Me.

Advogado: Robson Carvalho Ferreira (OAB: 12268/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. A mera irresignação da parte com o resultado do julgado, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido.. DECISÃO: “ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. A mera irresignação da parte com o resultado do julgado, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0001409-91.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Tabocas Empreendimentos e Participações S/A.

Advogado: Luiz Fabio Soares e Souza (OAB: 142734/MG).

Advogado: Bruno de Assis Martins (OAB: 100246/MG).

Advogado: Eduardo Pimont Possas (OAB: 99149/MG).

Advogado: Rafael Martins Rocha (OAB: 99056/MG).